

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, AOS ANIMAIS E O DIREITO À CULTURA: A APLICAÇÃO DA FÓRMULA DO PESO REFINADA DE ROBERT ALEXY

**THE PROTECTION TO THE ENVIRONMENT, THE
ANIMAIS AND THE RIGHT TO CULTURE: THE WIEIGHT
FORMULA SOLUTION BY ALEXY**

Leilane Serratine Grubba

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professora da Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pesquisadora da Fundação Meridional. Líder do Centro de Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, da Faculdade Meridional. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa FUNDDIH - Fundamentos e Dimensões dos Direitos Humanos (IMED/CNPq), além do Projeto de Pesquisa MAR - Migração, Apatridia e Refúgio (IMED/CNPq). Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw (Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento) (CNPq/IMED/Instituto Interamericano de Derechos Humanos IIDH/ Youth for Human Rights YHRB). Membro do Corpo Diplomático e Consultora de Projetos do Programa das Nações Unidas Youth for Human Rights (YHRB). Publicou os livros O Essencialismo nos Direitos Humanos, Conhecer Direito I e Conhecer Direito II. Atualmente tem como tema central de pesquisa os Processos de produção do conhecimento na área do Direito e os Direitos Humanos, com ênfase em Desenvolvimento Humano, Migrações e Cinema. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/229430608287957>. E-mail: lsgrubba@hotmail.com.

Caroline Bresolin Maia Cadore

Pesquisadora da Faculdade Meridional. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: ética, experimentação animal, moral e direitos humanos. Mestrado em andamento pela IMED, vinculada à LINHA DE PESQUISA 01 - FUNDAMENTOS DO DIREITO E DA DEMOCRACIA, pesquisa direcionada à Imigração. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0344538887027519>. E-mail: carolbresolinm@gmail.com.

Recebido: 07.05.2017 | Aceito: 23.04.2017

RESUMO: Este artigo tem por objeto a teoria da proporcionalidade de Robert Alexy e a decisão do STF na ADI 4.983. A partir da fórmula do peso refinada, proposta por Robert Alexy, será analisada a referida decisão do Supremo Tribunal Federal em que foi discutida a colisão dos princípios de proteção às manifestações culturais e de proteção ao meio ambiente, com ênfase nos animais. Objetiva-se avaliar, através do método dedutivo, a possibilidade de representação racional e apoio argumentativo da decisão, contrastando-a a Fórmula de Peso. Para cumprir com o objetivo proposto, o artigo problematizará a ADI 4.983, que trata sobre a inconstitucionalidade da lei que regulamenta a vaquejada como esporte e manifestação cultural. A pesquisa será feita com base bibliográfica e na decisão do STF. Considerou-se, para este artigo, que a decisão do STF pode ser justificada racionalmente mediante a aplicação da Fórmula Peso de Alexy.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Princípio da Proporcionalidade; Formula do Peso; Vaquejada; Direito Animal.

ABSTRACT: This paper is grounded on the principle of proportionality of fundamental rights and the decision of the Federal Supreme Court about the ADI 4.983. The posture of the Federal Supreme Court with regards to the conflict between the principles of protection of cultural expressions and environmental protection will be analysed using the refined weight formula, proposed by Robert Alexy. It aims to access, from a deductive perspective, if the highest jurisdictional Brazilian Court has used the proposed formula and how the decision is approximated to the ideal. In order to achieve this goal, the paper will problematize the ADI 4.983 which underlines the unconstitutionality of the law that regulates the “vaquejada” as sport and cultural expression. The research was made based on the literature employed during the semester in the Fundamental Rights classes. To write this paper it was considered that, the decision of Federal Supreme Court correctly employed the formula, and that this action collaborated to a more rational decision about the issue.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Proportionality Principle, Refined Weight Formula, Vaquejada; Animal Rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo surgiu das seguintes indagações: quando dois direitos fundamentais colidem, de que forma o Supremo Tribunal Federal brasileiro se utiliza do princípio da proporcionalidade para decidir? É necessária uma observação crítica acerca desse princípio para que haja correção nas decisões? Existem concepções já formadas dentro do STF e o princípio da proporcionalidade é utilizado apenas como ferramenta para a construção de posições preferenciais que estão além do caso fático? No caso em que o direito à proteção cultural colide com o direito de proteção ao meio ambiente e aos animais, qual deles deve prevalecer? Dessa forma, o que se propõe neste estudo é problematizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.983, buscando-se compreender a construção da decisão em tela e de que forma o STF utilizou-se da ponderação no embate entre o direito à cultura, por um lado, e o direito ao meio ambiente e direito dos animais, pelo outro lado.

Nesse contexto, a intenção geral que se apresenta é, a partir dessa análise, avaliar se o STF utilizou-se da aplicação do princípio da proporcionalidade na decisão referente à constitucionalidade ou não da prática da vaquejada, ou se a decisão foi julgada apenas com base no poder de discricionariedade do judiciário. Busca, ainda, avaliar se é possível encontrar indícios de justificação racional da decisão, nos termos da teoria de Robert Alexy. A hipótese que surge desses questionamentos é: no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, a aplicação do princípio da proporcionalidade parece ser racionalmente justificada mediante a aplicação da Fórmula Peso.

Na referida situação, os princípios em questão são, por um lado, o direito garantido no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que assegura o apoio e proteção do Estado às manifestações culturais. De outro lado, o que preconiza o artigo 225, §1º, VII, Constituição Federal, que garante a todos um meio ambiente equilibrado, garantido através da proteção do Estado, com a expressa vedação da prática de crueldade infligida aos animais, logo, à proteção ao meio ambiente.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: (a) revisar bibliograficamente o conceito de direitos fundamentais; (b) definir o conceito do princípio da proporcionalidade; (c) desmembrar os subprincípios da proporcionalidade; (d) realizar a construção da fórmula do peso e da fórmula do peso refinada, de Alexy; (e) analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal referente à ADI 4.983; (f) identificar de que forma realizou-se a ponderação na referida ação; (g) avaliar se a mencionada fórmula do peso é capaz de resolver essa colisão; e (h) explorar brevemente a necessidade de uma crítica jurídica eficaz ao princípio da proporcionalidade que possibilite uma linha decisória racional e coerente com reflexos do Direito como campo do conhecimento científico.

A forma como se estruturou o artigo necessita de uma metodologia que permita a demonstração do conceito dos direitos fundamentais e que possibilite a explicação do princípio da proporcionalidade. Também, que ao mesmo tempo permita que seja realizada a observação do caso concreto. Sendo assim, entendeu-se que o método de pesquisa mais adequado é o dedutivo.

O tema mostra-se relevante não apenas por enfrentar uma situação extremamente atual e prioritária dentro da área dos direitos fundamentais, como também pelo fato de analisar a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A problemática dos *direitos dos animais* ou *direito animal* não pode ser considerada como pauta inédita dentro do sistema judiciário brasileiro, uma vez que a proteção desses direitos já está assegurada no âmbito constitucional. Além disso, é mister afirmar que, politicamente, práticas cruéis infligidas aos animais não são vistas pela sociedade da mesma forma como eram encaradas antigamente, ou seja, não são aceitas de forma letárgica ou encaradas como corriqueiras e normais.

Dentro da proteção aos animais apresentam-se duas linhas que divergem em posicionamento acerca desses direitos. Os

bem-estaristas defendem critérios que garantam o bem-estar dos animais, mas não os reconhecem como sujeitos detentores de direito. Por outro lado, existe uma vertente que defende que os animais são sujeitos de direito e possuem valor intrínseco. Independentemente dessa discordância inicial, ambos os lados colaboram para a evolução e para o enfrentamento da discussão acerca desse status jurídico e, principalmente, para uma nova perspectiva ética em relação aos animais.

Além disso, a necessidade de desenvolver um afrontamento crítico às práticas decisórias do Supremo Tribunal Federal é um ponto de caráter urgente, uma vez que a hegemonia das decisões garante maior eficácia e segurança jurídica para a sociedade. Ainda dentro dessa dimensão, entende-se que a imprescindibilidade dessa discussão é flagrante em tempos de incertezas políticas, pois é necessário que exista uma constância dentro dos Tribunais para que seja possível que a justiça, como objetivo a ser alcançado, não tenha amarras para se efetivar.

Importante situar que, dentro do campo dos direitos fundamentais, encontra-se uma realidade dinâmica que está em constante mutação no que tange à realidade jurídico-política. O enfrentamento dessas questões não consegue ser esgotado com base apenas na dogmática, na doutrina ou na jurisprudência. Esse embate necessita também de um olhar crítico pelo viés hermenêutico.

Sendo assim, pretende-se, através desse artigo, avaliar a questão dos direitos fundamentais, evidenciando a conceituação teórica da elucidação do princípio da proporcionalidade e de que maneira Supremo Tribunal Federal, no que se refere à ADI 4.983, aplicou a sua leitura.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DENTRO DA ORDEM JURÍDICA

A teoria dos direitos fundamentais é o ponto fulcral de

diversas investigações na área do Direito. Muitas pesquisas se debruçam sobre as implicações acerca dessas teses. Ao apresentar questões que envolvem os direitos fundamentais, é interessante atingir a abrangência e a validade de tais direitos. Nesse diapasão, percebe-se o crescente surgimento de novos pontos com relação aos direitos fundamentais que nascem em função das mudanças que ocorrem na sociedade contemporânea.

Entretanto, para uma compreensão mais exata sobre o que são os direitos fundamentais e de que forma eles alcançam áreas que ainda não foram positivadas dentro do Direito, necessita-se de uma aproximação entre a sua definição conceitual e sua breve retrospectiva histórica. Ainda que este artigo não busque explorar aprofundadamente esse tema, cabe salientar que embora a Constituição Federal aceite, em diversas passagens, algumas expressões como sinônimos de direitos fundamentais, é imprescindível realizar uma diferenciação conceitual e semântica entre esses significados.

Existe uma confusão terminológica na doutrina quando se fala nos direitos fundamentais. São utilizadas por variados doutrinadores expressões como “direitos humanos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos do homem”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos individuais” e “liberdades fundamentais”. Essas são algumas das nomenclaturas para se referir ao objeto principal dessa discussão. Contudo, para possibilitar uma abordagem mais assertiva, é necessário que se defina uma posição teórica frente a essa divisão.

Sarlet afirma que primeiramente deve-se considerar o equilíbrio entre o termo “direitos fundamentais” e a nomenclatura empregada na Constituição Federal, no Título II, que faz referência aos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Para ele, esse equilíbrio significa que está se estendendo aos outros grupos de direitos fundamentais, quais sejam: os direitos e deveres individuais e coletivos presentes no Capítulo I; os direitos sociais elencados no Capítulo II; a nacionalidade prescrita no Capítulo III; os direitos políticos regrados pelo

Capítulo IV; e o regulamento dos partidos políticos do Capítulo V (SARLET, 2015).

Existe mais fortemente, o referido autor ainda lembra, um enleamento entre o significado de “direitos fundamentais” e de “direitos humanos”. Porém, tal situação é perfeitamente compreensível, a partir do momento em que se considera que os direitos fundamentais são, de certa maneira, direitos humanos, uma vez que o titular de tal direito sempre será o ser humano, mesmo que através de entes coletivos (povos, comunidades, nações, Estado). Entretanto, esse não é o ponto de diferenciação entre os dois casos. Mesmo que os dois termos sejam frequentemente empregados como sinônimos, a razão mais simples e mais direta para essa percepção é o fato de que “direitos fundamentais” são aqueles que estão positivados na Constituição de determinado Estado, enquanto os “direitos humanos” tem relação direta com documentos internacionais que protegem o ser humano independentemente de ligação com alguma norma constitucional; e que, em virtude disso, buscam uma validade universal (SARLET, 2015, p. 29).

Pode-se dizer que a efetivação é o ponto fulcral nessa diferenciação. A falta de cogência é a principal disparidade entre os “direitos humanos” e os “direitos fundamentais”. Sobre isso Sarlet explica muito bem quando diz

Cumpra lembrar, ainda, o fato de que a eficácia (jurídica e social) dos direitos humanos que não integram o rol dos direitos fundamentais de determinado Estado depende, em regra, da sua recepção na ordem jurídica interna e, além disso, do *status* jurídico que esta lhe atribui, visto que, do contrário, lhes falta o caráter cogência. Assim, a efetivação dos direitos humanos encontra-se, ainda e principalmente, na dependência da boa vontade e da cooperação dos Estados individualmente considerados, salientando-se, neste particular, uma evolução progressiva na eficácia dos mecanismos jurídicos internacionais de controle, matéria que, no entanto, extrapola aos limites desta investigação. Em suma, reputa-se acertada a ideia de que os direitos humanos, enquanto carecerem do caráter da fundamentalidade formal próprio dos direitos fundamentais – cujo significado ainda será devidamente clarificado -, não lograrão atingir

sua plena eficácia e efetividade, o que não significa dizer que em muitos casos não a tenham (2015, p. 34).

Percebe-se que não está afastada a efetividade dos “direitos humanos”, contudo é explícita a falta de fundamento formal, o que atrapalha e impede na maioria dos casos a efetivação¹ desses direitos, ainda que se trate de documentos cogentes do Direito Internacional.

Finalmente, pode-se entender que os direitos fundamentais são direitos de primeira necessidade para qualquer ser humano, que não possuem ligação direta com nenhuma característica determinada. São direitos básicos positivados dentro de uma ordem jurídica e constitucional.

Superada a definição terminológica, cabe adentrar rapidamente na seara da historicidade, que é uma característica importante dentro da temática abordada. Percebe-se a frequente demonstração de novas percepções de direitos fundamentais, que estão em consonância com as mudanças ocorridas na sociedade atual. Inclusive, é flagrante que, ao contrário de uma ideia delimitadora, a interpretação da Constituição Federal recepciona os direitos fundamentais de forma aberta.

Em função desses diversos argumentos que buscam uma adequação dos direitos fundamentais às novas demandas da sociedade contemporânea, percebe-se uma independência e uma fluidez muito grande dentro da conjuntura social que antigamente não existia. Essas modificações demandam uma atuação estatal que proteja os direitos já existentes e que

1 Aqui leva-se em consideração que eficácia jurídica é a capacidade que a norma tem para ser utilizada e gerar efeitos. “Assim sendo, para efeitos deste estudo, podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz) quanto o resultado concreto decorrente – ou não - desta aplicação” (SARLET, 2015, p. 248).

propicie uma nova leitura acerca desses. Essa evolução desenha uma nova paisagem, na qual o Estado não é o único paciente que pode contrapor uma demanda particular. Esse novo contexto aceita que pode haver colisão entre interesses apenas particulares. Essa perspectiva demanda também um olhar atento sobre o princípio da proporcionalidade, que será tratado mais adiante.

Como um dos desdobramentos dessas modificações, cabe sugerir que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal expõem certa incongruência quando analisadas sob a luz da importância das deliberações. Nesse sentido, muitas teorias foram trazidas de fora para tentar explicar os dilemas jurídicos do Brasil. Contudo, a mais recorrente é a Teoria de Robert Alexy. Grande parte dessa teoria relaciona-se com a ideia de proporcionalidade como regra, que é utilizada pelas Côrtes brasileiras como forma de resolver os problemas entre princípios constitucionais.

O ponto crítico é que a aplicação da teoria não parece ser feita de forma rigorosa, o que acaba por gerar questionamentos e críticas ao uso da Proporcionalidade. Essa crítica relaciona-se diretamente à utilização da proporcionalidade como mera retórica para justificar escolhas de cunho e caráter estritamente pessoais dos julgadores (MORAIS; ZOLET, 2016, p. 127-136). Para enfrentar esse ponto, o próximo item dedica-se a esclarecer a diferenciação entre regras e princípios e de que forma a proporcionalidade pode ser utilizada de maneira pragmática e científica; não como alegação favorável a determinada decisão já tomada, mas sim como fundamentação de um parecer amplamente deliberado e fortemente construído.

3. REGRAS E PRINCÍPIOS: O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO GUIA

A estrutura basilar da Teoria dos Princípios é a diferenciação entre regras e princípios apresentada por Robert Alexy em

sua obra “Teoria dos direitos fundamentais” (2015). Por certo a diferença entre regras e princípios já existia antes da tese de Alexy. Contudo, em função da sua utilização no decorrer da história do Direito, essa dualidade precisou ser melhor especificada para evitar confusões teóricas.

Existem critérios considerados tradicionais por Alexy para diferenciar regras de princípios. Parte-se do pressuposto que tanto regras quanto princípios são como normas, que ditam o ideal, e são originalmente caracterizadas em virtude do grau de generalidade. Princípios possuem alto grau de generalidade, enquanto regras possuem baixo grau de generalidade. Também são caracterizadas em virtude da “determinabilidade dos casos de aplicação”, da forma como surgiu – se as normas foram estabelecidas ou elaboradas –, da especificidade da dogmática de seu conteúdo axiológico, da menção à ideia de direito ou à determinada lei suprema e, por fim, da relevância para a ordem jurídica. Fundamentadas nesses critérios despontam três teses completamente díspares sobre a diferenciação entre regras e princípios.

A primeira crítica a divisão em duas classes e argumenta que uma teoria baseada na dualidade entre regras e princípios seria uma teoria natimorta em virtude da grande diversidade existente. A segunda tese concorda com a diferenciação entre regras e princípios, porém destaca que essa diferença se aplica apenas relacionada ao grau. A terceira tese, aceita por Alexy e acolhida por este estudo, prega uma diferenciação exata entre regras e princípios, afirmando que essa disparidade não é apenas gradual, mas principalmente qualitativa (ALEXY, 2015, p. 86-90).

O critério determinante para essa tese ser a mais exata, segundo Alexy (2015, p. 90-91), é o fato de considerar os princípios como mandamentos de otimização, que possibilitam a sua satisfação em graus diversos, bem como sustentar que essa graduação de satisfação não está restrita às possibilidades fáticas, estendendo-se também às possibilidades jurídicas. Por outro lado, regras são consideradas mais engessadas e são

satisfeitas por completo ou, caso contrário, não são atendidas. Isso caracteriza uma distinção qualitativa.

Pode-se observar mais nitidamente a diferença entre regras e princípios quando ocorrem colisões entre princípios e conflitos entre regras, como bem destaca o autor. Ocorre que nesses casos, ao aplicar isoladamente duas normas, os resultados são incompatíveis. Quando do surgimento de um conflito entre regras, a solução é dada no campo da validade, ao declarar inválida uma das regras, ou então, ao introduzir em uma delas uma cláusula de exceção (ALEXY, 2015, p. 92-93).

Entretanto, quando ocorre a colisão entre princípios, a solução é por via totalmente diferente, uma vez que esse fato ocorre no âmbito do peso. Nessa situação, um dos princípios deve sucumbir em relação ao outro, não causando necessariamente uma declaração de invalidez ou, ainda, a necessidade de introdução de uma cláusula de exceção, pois esse pode ter peso maior, logo preferência em outra situação fática.

Essas colisões, segundo Alexy, podem ser solucionadas através da lei de colisão, aonde a ideia de preferência de um princípio em detrimento de outro alicerça o suporte fático de “uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (2015, p. 94). O resultado do sopesamento pode ser encarado como norma de direito fundamental atribuída, logo

[...] como resultado de todo sopesamento que seja correto do ponto de vista dos direitos fundamentais, pode ser formulada uma norma de direito fundamental atribuída, que tem estrutura de uma regra e à qual o caso pode ser subsumido. Nesse sentido, mesmo que todas as normas de direitos fundamentais estabelecida tivessem diretamente a estrutura de princípios, ainda assim haveria normas de direitos fundamentais com a estrutura de princípios e normas de direitos fundamentais com a estrutura de regras (2015, p. 102).

Dito isso, importa salientar uma característica primordial

na relação entre regras e princípios: o diverso caráter *prima facie*. Os princípios detêm exclusivamente o caráter *prima facie*, o que resulta na aplicação dentro do parâmetro viável em relação às possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Ao passo que as regras, por sua vez, compreendem mandamentos definitivos. Ainda que as cláusulas de exceção tenham enfraquecido esse cunho definitivo das regras, bem como que a carga argumentativa tenha consolidado o atributo *prima facie* dos princípios, não resultou em uma paridade no caráter *prima facie* de ambos (ALEXY, 2015, p. 103-106).

Os princípios possuem duas características fundamentais que podem ser traduzidas, como dito anteriormente, pelos mandamentos de otimização e também por serem aplicados através da ponderação, em virtude da necessária contraposição que ocorre dentro do âmbito das possibilidades jurídicas, que ocasiona que cada princípio, ao ser analisado separadamente, possui a característica *prima facie*, como também pelo fato de que para delimitar o nível de satisfação atingido de um princípio em detrimento de outro que colidiu com o primeiro é realizada inevitavelmente através da ponderação (ALEXY, 2014).

Morais (2014, p. 54-62) afirma que o princípio da proporcionalidade – ou seus sinônimos, quais sejam, o balanceamento, o sopesamento, a ponderação ou a proporcionalidade – pode ser caracterizado como um componente sistemático de viés constitucional, que tem por objetivo solucionar os impasses referentes à restrição, à violação e à concretização dos direitos fundamentais.

Segundo Morais, a classificação dos princípios como mandados de otimização causa uma ligação imediata entre princípios e proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*) é formado por três subprincípios: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Todos os três subprincípios expressam a ideia de otimização a partir de uma perspectiva diferente. A adequação e a necessidade indicam o que é concebível pelo viés da facticidade, por outro lado, a

proporcionalidade em sentido estrito demonstra a viabilidade pelo viés jurídico (ALEXY, 2014).

Alexy (2014) afirma que o subprincípio da adequação preclui a admissão de meios que obstruam a concretização de pelo menos um princípio sem promover qualquer outro princípio ou objetivo pelo qual ele foi adotado. Se o meio M, que foi escolhido para alavancar o princípio P1, não serve para esse fim, e está bloqueando a realização de P2, então não haverá perda nem para P1 nem para P2 se M for excluído; contudo se M for mantido, P2 sofre prejuízos. Logo, P1 e P2, tomados em conjunto, podem realizar-se num grau mais elevado se M não for considerado.

Percebe-se uma maior relevância do subprincípio da necessidade em relação ao subprincípio da adequação, uma vez que os casos em que as leis são declaradas inconstitucionais em função da adequação são raros, pois o que importa para a adequação é que uma medida efetive seus objetivos em um determinado nível. Isso é completamente diferente quando se fala no subprincípio da necessidade. Esse princípio exige que de dois meios que elevam P1, que forem fortemente corretos, o meio que for menos danoso ao P2 deve ser o escolhido. Se existir meio com menos interferência e com igual adequação, essa utilização pode ser melhor para ambos (ALEXY, 2014).

Finalmente apresenta-se o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Na contramão do que pregam os outros dois subprincípios mencionados anteriormente, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito refere-se à otimização das possibilidades jurídicas, enquanto os demais dizem respeito à potencialização das possibilidades fáticas, ou seja, evitar custos evitáveis. No entanto, os custos são inevitáveis quando existe a colisão de princípios, logo o equilíbrio torna-se necessário e daí passa-se a falar no subprincípio em tela (ALEXY, 2014).

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é igual à “Regra da Ponderação” (ALEXY, 2014b, p. 7), que afirma que quanto mais alto o nível de não realização, ou até de

prejuízo a determinado princípio, mais alta deve ser a relevância da necessidade de satisfazer outro (ALEXY, 2014). A avaliação dos princípios formais e da discricionariedade legislativa torna necessária uma definição mais aprofundada da estrutura da ponderação. Para tornar isso possível, a “Regra da Ponderação” (ou “Lei da Ponderação”) resultou na fórmula do peso:

$$W_{i,j} = \frac{I_i \cdot W_i \cdot R_i}{I_j \cdot W_j \cdot R_j}$$

Na melhor interpretação direta dessa fórmula tem-se que W_i é o peso concreto do princípio P_i em comparação ao princípio que colide que é P_j . Essa equação determina o peso como o resultado dos três elementos que estão nas pontas da ponderação. I_i e I_j são determinantes, uma vez que, I_i demonstra a força da interferência em P_i . I_j retrata a relevância de cumprir-se com o princípio colidente P_j . Pode-se entender I_j como intensidade de interferência, ou seja, interferência em P_j em função de não interferir em P_i . Finalmente, W_i e W_j são os pesos abstratos dos princípios que estão colidindo, quais sejam, P_i e P_j . Ocorre que com certa frequência os resultados obtidos possuem valor igual, logo se anulam mutuamente (ALEXY, 2014b, p. 7-8).

I_i e I_j da mesma maneira que W_i e W_j , referem-se à perspectiva material da ponderação, enquanto R_i e R_j referem-se diretamente às evidências das hipóteses empíricas e normativas relacionadas, principalmente, “ao quão intensa é a interferência em P_i , e o quão intensa seria a interferência em P_j , se a interferência em P_i fosse omitida”. Ademais, a certeza das postulações empíricas e normativas é capaz de se relacionar à especificação de W_i e W_j (ALEXY, 2014b, p. 8).

Em grande parte das Constituições não há a definição de pesos abstratos sobre Direitos Fundamentais, admitindo-se, pela dogmática jurídica, que inexistente direito fundamental absoluto. Uma interpretação diferente poderia atribuir maior certeza epistêmica a um direito fundamental apoiado numa regra constitucional. Isso faz com que exista um direito fundamental

definitivo *prima facie*. Quando isso ocorre, especula-se a possibilidade de atribuição de um peso diferenciado ao peso abstrato desse direito; algo que não pode ser desenvolvido diante dos limites deste trabalho de pesquisa.

Voltando à fórmula peso, a sua equação é formada por três variáveis, quais sejam: “I”, que significa interferência; “W²”, significando o peso abstrato; e “R”, que representa o grau de credibilidade das hipóteses empíricas referentes à consequência da medida para a não satisfação do princípio. Para obter-se o peso W de um princípio (P) em relação ao outro princípio (P_j), deve-se multiplicar o nível² de intervenção de P_i em P_j pelo peso abstrato de P_j, assim como pela proporção de segurança das suposições empíricas relacionadas ao impacto da proporção para a não realização de P_i. Realiza-se então o mesmo procedimento referente a P_j, para enfim dividir o resultado da primeira equação pelo da seguinte (ALEXY, 2014).

O ponto crucial dessa explanação é que a certeza – R – não é um fator ôntico, pois não se refere à coisa em si, mas ao conhecimento das coisas, ou seja, um fator epistêmico. Além disso, as premissas justificadoras se reportam tanto às premissas empíricas quanto às normativas. Logo R_i e R_j são o resultado da multiplicação dessas duas certezas. Diversos casos apresentam apenas falha na certeza empírica. Nesses casos não se faz necessária a resolução dessa equação, contudo, quando a certeza empírica e a normativa estão em pauta, é imprescindível a utilização desses produtos. Logo, tem-se uma nova fórmula chamada de “fórmula do peso refinada” (ALEXY, 2014b, p. 10-11):

$$W_{i,j} = \frac{I_i \cdot W_i \cdot R_i^e \cdot R_i^n}{I_j \cdot W_j \cdot R_j^e \cdot R_j^n}$$

2 O texto original foi escrito em inglês, em virtude disso são utilizadas as letras “W” – weight (para peso), “I” – intensity (para interferência, intensidade) e “R” – realibility (para certeza, credibilidade).

A “fórmula do peso completa refinada” nada mais é do que a fórmula original do peso, agregada à “equação da certeza”, a fim de atingir uma aproximação mais exata do peso real. Entretanto, não é possível falar em quociente e produto quando não existem números envolvidos na equação. Essa falta de algarismos numéricos origina o revés da graduação (MORAIS; ZOLET, 2016, p. 127-136).

Sendo assim, com o intuito de definir essas variáveis presentes na fórmula do peso, foi desenvolvido por Alexy uma escala triádica não contínua: leve, média e grave. Tais graduações são demonstradas pelos números 2^0 , 2^1 e 2^2 , ou seja, 1, 2 e 4. Com a presença da dúvida epistêmica, ou seja, R_i e R_j , ou na forma refinada, que é objeto dessa problematização, R_i^e e R_i^n , assim como, R_j^e e R_j^n , é possível aplicar níveis como “confiável” ou “certo” (r), “plausível” (p) e “não evidentemente falso” (e), aos quais se dá os seguintes valores: 2^0 , 2^{-1} e 2^{-2} , isto é 1, $1/2$ e $1/4$. Disso tem-se que, caso os valores epistêmicos forem iguais a 1, os valores matérias permanecem inalterados; caso os valores resultarem menores que 1, a redução deve ser correspondente.

A valoração epistêmica menor acontece quando a certeza das suposições empíricas e normativas deve ser considerada “não evidentemente falsa”. Assim, o valor epistêmico é $1/16$. Pode-se notar que, quando a qualidade epistêmica for muito fraca, ela leva consigo até mesmo as razões materiais mais fortes. Isso confirma que a equação da certeza tem grande plausibilidade intuitiva (ALEZY, 2014b, p. 11-12).

Dito isso, percebe-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser analisadas através da aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. Colocando em prática tal fórmula, é viável racionalmente a avaliação do quanto um princípio interfere no outro, o quanto é alto o nível de relevância do motivo dessa interferência e, por fim, a relação entre esses dois fatores. Para corroborar essa afirmação e, com o objetivo de elucidar a indagação inicial, far-se-á uma análise acerca da situação da ADI 4.983, que trata sobre a vaquejada.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DO PESO NO CASO CONCRETO REFERENTE À ADI 4.983

Frente à questão proposta inicialmente, toma-se por referência a teoria de Robert Alexy para analisar a possibilidade da ponderação entre princípios jurídicos colidentes no caso da prática da vaquejada, através da ADI 4.983³. Para isso, importa realizar uma orientação acerca do embate que existe entre direitos fundamentais quando se fala da vaquejada enquanto possível prática cultural.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, que teve como requerente o Procurador Geral da República, versa sobre um pedido de liminar em desfavor da Lei 15.299, datada de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a prática da vaquejada como atividade cultural e desportiva do estado.

O requerente Procurador Geral da República defendeu que houve violação do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente e proíbe práticas que “submetam os animais a crueldade”.⁴

Por sua vez, o Governo do Estado do Ceará defendeu a prática da vaquejada com base no art. 215 da Constituição Federal, que afirma que o Estado brasileiro irá assegurar a todos a liberdade para exercício de seus direitos culturais “e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988, artigo 215).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de outubro 2016 – ADI 4.983, votou a favor da inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, em decisão por maioria de seis Ministros a cinco.

3 A ADI 4.983 está disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>. Acesso em 02 jan. 2016.

4 Vale lembrar que a avaliação sobre os limites de proteção aos direitos dos animais não é uma discussão nova na jurisdição constitucional brasileira (MUNIZ DE LIMA; OLIVEIRA, 2015, p. 100-112).

Nos votos que apresentaram a maioria e acompanharam o relator, citou-se o histórico da Corte em se utilizar da ponderação quando se trata de conflitos de princípios, sempre avaliando a sobreposição dos direitos fundamentais de interesse coletivo sobre os individuais. Entretanto, considerou-se que esse era um caso peculiar em que dois direitos fundamentais coletivos estavam em choque. Porém, frisou-se que vêm se realizando um histórico construtivo de tutela do meio ambiente em relação a outros direitos difusos, ainda que importantes como o livre exercício de manifestações culturais.

O Regulamento Geral da Vaquejada⁵, apoiado pela Associação Brasileira de Vaquejada, prevê que

Só será válida a queda do boi, se o mesmo, ao cair, voltar, em algum momento, as quatro patas para cima, ou lateralmente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 (quatro) patas com o solo, ou seja, o casco, de cada uma delas, tocar o solo e, se firmar completamente) estiver com as mesmas entre as duas faixas de pontuação.

Ademais, “A queda do boi só valerá se em algum momento o mesmo soltar as quatro patas, ou seja, mostrar os cascos lateralmente”. Prevê o regulamento, ainda, que caso o boi fique com metade ou menos para fora da segunda faixa, após a queda, ou antes de se firmar, é permitido aos competidores tentar reposicionar o animal, desde que esse não seja pisoteado. Se o boi, quando ao solo, ficar por um breve momento com as quatro patas viradas para cima, o juiz declara “Valeu boi”. Caso contrário, o juiz declara “Zero boi”, e não ocorre a pontuação.

Como consta no próprio Regulamento, a vaquejada é “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”, contudo, ainda assim não se pode afastar o caráter

5 O Regulamento Geral da Vaquejada está disponível em: <http://www.abvaq.com.br/arquivos/regulamento.pdf>. Acesso em 02 jan. 2017, item 19º.

cultural que se insere no caso. Essa característica, no entanto, também não evita que se reconheça a ocorrência de situações de maus-tratos e tratamento cruel aos animais envolvidos em tal prática, tanto aos bois que são submetidos à torção do rabo e à queda com as quatro patas viradas para o ar, quanto aos cavalos que são expostos às jornadas exaustivas de treinos e competições de força e resistência.

Para focar na análise sobre o que ocorre aos equinos e, principalmente, aos bovinos participantes das vaquejadas, necessário citar o laudo técnico realizado pela Professora Titular da Faculdade de Zootecnia e Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, solicitado pela Procuradoria Geral da República e que foi transcrito em parte no voto do Ministro Luís Roberto Barroso em ocasião do julgamento da mencionada ADI

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfecção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.⁶

Parece existir, nessa avaliação, o fato de que é firme a constatação empírica da vedação à crueldade contra os animais disposto no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Os praticantes, simpatizantes e comunidades envolvidas na prática da vaquejada têm, *prima facie*, o direito de ter garantido pelo Estado “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” bem como o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Por outro lado, a coletividade tem, *prima facie*, o direito à proteção ao meio ambiente e a proibição expressa na Constituição Federal de qualquer ato que submeta animais aos maus-tratos. Fica-se adstrito aqui, ao interesse da coletividade, sem entrar no mérito da sensiência animal, embora esse argumento seja de extrema relevância em uma análise mais completa acerca da vedação dos maus-tratos. Ocorre que, no caso concreto, o princípio do pleno exercício das manifestações culturais limita fortemente a viabilidade jurídica do princípio da proteção ao meio ambiente e vedação aos maus tratos.

A ponderação nesse caso, em que dois princípios estão colidindo, tem por objeto a eliminação do conflito, determinando um vínculo de primazia adaptada a esses princípios.

Realizadas as elucidações anteriores acerca do que são direitos fundamentais coletivos, da diferenciação entre

6 O voto-vista na íntegra do Ministro Luís Roberto Barroso está disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>.

regras e princípios, da fundamentação acerca do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios e finalmente da construção da fórmula do peso, entrar-se-á na aplicação da fórmula do peso completa refinada ao caso específico de colisão entre o princípio de proteção ao pleno exercício das manifestações culturais e o de proteção ao meio ambiente no que tange à proibição dos maus-tratos aos animais.

A fórmula original

$$W_{i,j} = \frac{I_i \cdot W_i \cdot R_i^e \cdot R_i^n}{I_j \cdot W_j \cdot R_j^e \cdot R_j^n}$$

No caso em tela, $W_{i,j}$ refere-se ao peso concreto do princípio da proteção ao pleno exercício das manifestações culturais em relação ao princípio da proteção ao meio ambiente. Dessa forma, P_i , é o princípio da proteção ao pleno exercício das manifestações culturais, e P_j o princípio de proteção ao meio ambiente.

Agora, serão atribuídos os pesos no caso concreto:

- W_i peso abstrato do princípio da garantia ao pleno exercício das manifestações culturais, equivale ao peso grave (4), observando-se que as expressões culturais são formas de expressão coletiva e de perpetuar a história de um determinado povo;
- W_j é o peso abstrato do princípio da proteção ao meio ambiente, também tem peso grave (4), visto que se refere à garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações com a vedação expressa da crueldade infligida aos animais;
- I_i a importância do cumprimento do princípio de

proteção à livre manifestação cultural, possui peso médio (2), já que a vedação da prática específica da vaquejada não impediria que fossem realizadas festas ou quaisquer outras formas de expressões culturais que relembassem a lida dos vaqueiros antigos e que para isso utilizassem animais artificiais;

- I_i , a intensidade da interferência no princípio da proteção ao meio ambiente, corresponde ao peso grave (4), uma vez que a vaquejada, quando considerada na essência, constitui necessariamente na torção da cauda do animal e o seu tombamento com as quatro patas voltadas para cima, ou seja, é impossível a prática sem gerar danos e graves maus-tratos aos animais;
- R_i^n , premissa normativa do princípio de proteção às manifestações culturais, está entre o certo e o plausível, (1), visto que está prevista no art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil e é possível aceitar a ideia de que a vaquejada esteja inclusa nessa abertura;
- R_j^n , a premissa normativa do princípio de proteção ao meio ambiente com a vedação aos maus-tratos aos animais, também apresenta graduação certa (1), pois presente no art. 225, § 1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil;
- R_i^e , premissas empíricas do princípio da proteção à livre manifestação cultural, corresponde à medida certa (1), uma vez que a proteção aos animais impede de certa forma a manifestação cultural específica;
- R_j^e , premissas empíricas do princípio da proteção ao meio ambiente, corresponde à medida certa (1), uma vez que existem comprovações técnicas que a prática da vaquejada causa grande sofrimento ao animal envolvido.

Sendo assim, a fórmula aplicada ao caso concreto resulta da seguinte forma:

$$W_{ij} = \frac{2.4.1.1}{4.4.1.1} = \frac{8}{16} = \frac{1}{2} = 0,5$$

No caso apresentado, os valores dados a cada variável demonstram que o peso concreto do princípio da proteção às manifestações culturais referentes ao princípio da proteção ao meio ambiente é 0,5.

Ao final, o que conta é o dispositivo constitucional da proibição da crueldade e o seu grau de certeza empírica. Quando se diz que a vaquejada provoca crueldade nos animais, por testes científicos, se tem uma variável epistêmica empírica certa ($R_i^e=2^0=1$) sobre uma violação grave ($I_j=2^2=4$). Essa intensidade somente poderia estar justificada diante de uma perspectiva também forte de satisfação do direito à manifestação cultural, o que parece não ser possível de se verificar no caso. Diante de outras manifestações culturais existentes daquela tradição, a vaquejada pode ($R_j^e=2^0=1$) importar numa provável satisfação média ($I_i=2^1=2$) do direito à proteção da cultura, pois existe a possibilidade de cultivo da memória através de outras atividades.

Ou seja, a ênfase às questões epistêmico-empíricas é que determina a proibição da vaquejada como forma de manifestação cultural que provoca crueldade, tornando necessária apenas a utilização abreviada da Fórmula Peso Refinada, como se pode ver:

$$W_{ij} = \frac{4.2}{4.1} = \frac{8}{4} = 2$$

Assim, percebe-se que no caso da prática da vaquejada, dentro da interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, a consideração é de que o princípio de proteção às manifestações culturais possui menor peso concreto que o princípio de proteção ao meio ambiente e, ainda, aos animais. Demonstra-se então, uma ligação de primazia no caso concreto, do princípio da proteção ao meio ambiente sobre o princípio da proteção às manifestações culturais.

5. CONCLUSÃO

A ponderação de princípios que colidem entre si origina uma ligação de primazia de um princípio sobre outro. Entretanto, mesmo que tenham sido realizadas deliberações racionais anteriormente, não se pode negar que se fala de uma construção que, embora extremamente teórica e metodológica, demonstra certo viés subjetivo na aferição dos pesos.

Obviamente que a utilização da fórmula do peso confere superior lógica ao procedimento de decisão, motivo pelo qual é possível a utilização da proporcionalidade como meio de resolver o impasse em relação a prática da vaquejada.

A teoria de Robert Alexy, com base no princípio da proporcionalidade, ainda que não possibilite a definição de uma solução exclusiva, em conjunto com a aplicação da fórmula do peso desenvolvido por este, aumenta o grau de assertividade das decisões. Ao percorrer estradas mais empíricas, restringe a margem da discricionariedade judicial acerca de decisões que apresentam conflitos principiológicos.

Dentro desse propósito, entende-se que, na análise do caso em tela, em que os princípios colidentes eram, de um lado o direito garantido no artigo 215 da Constituição Federal de 1987 (que assegura o apoio do Estado às manifestações culturais, ou seja, a proteção às manifestações culturais), e de outro lado o que prevê o artigo 225, §1º, VII, CF (que garante a todos um meio

ambiente equilibrado garantido através da proteção do Estado, com a expressa vedação da prática de crueldade infligida aos animais, logo, à proteção ao meio ambiente). A justificação apresentada pelo STF encontra ressonância se observada mediante a teoria de Alexy, mais precisamente, no que diz respeito aos elementos a serem considerados na fórmula peso.

Ao levar em consideração a ADI 4.983, percebe-se que os pesos concretos conferidos aos dois princípios colidentes, são diferentes. Há a precedência condicionada do princípio da proteção ao meio ambiente em relação ao princípio da proteção às livres manifestações culturais.

Nesse contexto, a intenção geral que foi apresentada inicialmente foi respondida positivamente. A partir da análise concluiu-se que o STF se utilizou da aplicação do princípio da proporcionalidade quando ocorreu o choque entre direitos fundamentais coletivos no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983.

Entretanto, não é possível afirmar que em todas as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em que ocorrem conflitos de princípios seja utilizada a fórmula do peso completa refinada. Contudo, essa é uma forma que restringe consideravelmente a discricionariedade do julgador e constrói argumentos fáticos para uma uniformização de decisões. Assim, no caso da utilização real e completa da fórmula, não há que se supor a existência de discricionariedade da Corte.

Inclusive, não se pode certificar que a aplicação da fórmula seja uma via exclusiva ou a maneira mais eficaz de solução de princípios colidentes, nesse sentido, surge a necessidade de uma leitura crítica do princípio da proporcionalidade, que com certeza servirá de incentivo para nova pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., Malheiros, São Paulo, 2015.

_____. Constitutional rights and proportionality. *Revus* 22, 2014. Disponível em <https://revus.revues.org/2783>. Acesso em 28/12/2016.

_____. Princípios Formais. In: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org.). *Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Voto-vista: ADI 4983. 2016. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Superior Tribunal Federal. ADI 4.983. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>. Acesso em 02 jan. 2016.

MORAIS, Fausto Santos de. Descobrimo o pressuposto hermenêutico do princípio da proporcionalidade. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, [s.l.], v. 6, n. 1, p.54-62, 16 jul. 2014. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2014.61.05>. Disponível em: 10.4013/rechtd.2014.61.05. Acesso em: 02 jan. 2017.

MORAIS, Fausto Santos de; ZOLET, Lucas. Constitutional rights expansion and contributions from Robert Alexy's theory / A expansão dos direitos fundamentais e a contribuição teórica de Robert Alexy. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 127-136, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer>.

imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1505%3E.
Acesso em: 05 maio 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n2p127-136>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.